

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000334/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030874/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.297973/2025-14
DATA DO PROTOCOLO: 15/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 02.480.908/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIO CESAR RIBEIRO;

E

SIND. DOS TRAB. EM AGEN. DE PROPAG., PUBLIC., COMUN. VISUAL, MIDIA EXT., BRINDES PERS., ORG. DE EVENTOS E SON., EDIT. ELETRON., PROD. ART. NO ES, CNPJ n. 04.162.705/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO JORGE CASSOLI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Agências de Propaganda, Publicidade, Outdoor e Similares**, com abrangência territorial em **ES**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para esta categoria, com base na escolaridade necessária ao desempenho das funções e cargos nas Empresas de Prestação de Serviços em/para Publicidade, Propaganda, Comunicação Visual, Sonorização, Eventos, Produtoras de Áudio e Vídeo e similares a partir de 1º de maio de 2025.

A - Para os cargos e funções que exijam Nível Fundamental e Médio, fixa-se piso salarial de ingresso no cargo/ função em: **R\$ 1.558,20 (mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos)**;

B - Para os cargos e funções que exijam Nível Técnico ou Experiência Profissional Especifica e Especializada no trabalho desempenhado, fixa-se piso salarial de ingresso no cargo/função em **R\$1.742,08 (mil e setecentos e quarenta e dois reais e zero oito centavos)**;

C – Para os cargos e funções que exijam Nível Superior fixa-se piso salarial de ingresso no cargo/ função em: **R\$ 2.463,29 (dois mil e quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos);**

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Todos trabalhadores/empregados abrangidos por este Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, terão seus salários reajustados em 6% (**seis por cento**), a partir de 01/05/2025, sobre o salário de abril de 2025.

Parágrafo Primeiro - O disposto nesta cláusula aplica-se exclusivamente aos trabalhadores/empregados os assalariados, e a parte fixa do salário dos empregados com remuneração mista, ficando excluídos os comissionados, que serão remunerados de acordo com os critérios específicos da atividade.

Parágrafo Segundo - Os efeitos da Convenção Coletiva de Trabalho serão retroativos a 1º de maio de 2025, sob pena de descumprimento da norma coletiva. Podendo o valor referente ao montante retroativo, ser pago em até duas parcelas consecutivas, iniciadas a partir da homologação do presente aditivo.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DO SALÁRIO/VALE

A empresa concederá aos seus empregados até o dia 20 de cada mês, um adiantamento salarial da ordem de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, desde que o trabalhador já tenha trabalhado na quinzena o período correspondente.

Parágrafo Único - A empresa fornecerá aos seus empregados comprovantes de pagamentos de salários e adiantamentos, contendo a identificação da empresa, mediante timbre ou carimbo, discriminando todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, inclusive o valor do depósito de FGTS.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - CONVÊNIO DESCONTOS AUTORIZADOS

Fica permitido às empresas, quando oferecido contraprestação o desconto em folha de pagamento da participação de empregados nos custos de convênios, benefícios e contratos coletivos, quando expressamente autorizados pelo empregado, para seu benefício e de seus dependentes.

Parágrafo Primeiro: Para aderir a qualquer um dos convênios, o empregado deverá autorizar por escrito a sua adesão, podendo, quando previsto, incluir o nome dos seus dependentes beneficiados sob seus custos.

Parágrafo Segundo: A soma dos descontos mensais autorizados não poderá comprometer mais de 30% (trinta por cento) da remuneração do empregado ou, do valor da Rescisão do Contrato de Trabalho em caso de demissão ou pedido de demissão.

Parágrafo Terceiro: Em relação aos descontos autorizados, a empresa não terá responsabilidade de pagamento de despesa decorrente de diferenças, correções, saldo devedor, resíduos, não quitado no ato da rescisão do contrato do empregado, salvo se a legislação vigente dispor de forma contrária, sendo a dívida de responsabilidade do empregado.

Parágrafo Quarto: O empregador deverá atender as formalidades e exigências para a disponibilização do benefício, devendo dispor ao empregado, mediante solicitação prévia, cópia dos comprovantes de pagamentos e/ou repasses decorrentes dos DESCONTOS AUTORIZADOS.

Parágrafo Quinto – Fica resguardado o direito do Sindicato Laboral (SINDIPROPAG-ES) de indicar e oferecer às empresas a participação e contratação de benefícios firmados pela sua interveniência, que atendam aos requisitos da presente Convenção e que sejam em benefício do trabalhador.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO E DO SUBSTITUTO

Os trabalhadores/empregados admitidos para exercer as funções de outros demitidos e/ou substituir trabalhadores/empregados afastados, em licença ou férias perceberão após o período da experiência, salário base igual ao dos trabalhadores/empregados substituídos.

Parágrafo Primeiro – O salário do empregado substituto, após 30 (trinta) dias de substituição, será igual ao dos trabalhadores/empregados substituído, enquanto perdurar a substituição.

Parágrafo Segundo - Nos casos de substituição por motivo de férias integrais de 30 (trinta) dias ou mesmo de férias fracionadas, os trabalhadores/empregados substitutos farão jus ao salário/remuneração do substituído.

Parágrafo Terceiro - Estará excluído do “Caput” desta cláusula o trabalhador/empregado que venha a ser admitido na empresa, empregador ou grupo econômico para os quais tenha prestado serviço anteriormente como temporário.

Parágrafo Quarto - Excluído, também, estará do “Caput” desta cláusula o trabalhador/empregado que venha a ser readmitido para mesma função que exerceu no tempo do seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa, empregador ou grupo econômico por mais de 01 (um) ano, em quaisquer das modalidades de contrato de trabalho vigentes.

CLÁUSULA OITAVA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissões e acerto de contas e homologações, deverão ser providenciados pelas empresas dentro dos prazos e condições previstos no parágrafo 6º, letras “a” e “b” do Art. 477 da CLT, sob pena de não o fazendo, incidir a empresa nas penas previstas no parágrafo do dispositivo legal retro articulado.

Parágrafo Primeiro - Se o artigo for motivado por problemas da própria entidade homologadora, ou pelo não comparecimento do trabalhador, a empresa ficará isenta de multa; no caso de ausência do trabalhador, se a homologação for no Sindicato Profissional, este órgão deverá certificar o fato e entregar à empresa a respectiva declaração.

Parágrafo Segundo – Todas as homologações de rescisões contratuais serão realizadas na sede do sindicato profissional, de segunda à sexta, em horário 13h às 15h, agendada previamente na entidade e com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Parágrafo Terceiro - O empregado será avisado por escrito no ato do aviso prévio, do dia, turno e local da homologação, sendo que em caso de não comparecimento, o sindicato declarará a ausência do mesmo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - MÉDIA DE HORAS EXTRAS

A média de horas extras, banco de horas positivas pagas e o adicional noturno, integram para efeito do cálculo da remuneração e repercutirão nas férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, descanso semanal

remunerado, FGTS e aviso prévio indenizado.

Parágrafo Único - Para cálculo de férias, acrescidas de 1/3, 13º salário e aviso prévio indenizado, as médias de comissões deverão ser calculadas com os valores atualizados pelos mesmos percentuais que corrigem as verbas trabalhistas.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORA EXTRAORDINÁRIA

O pagamento das horas extras será efetuado da seguinte forma: as 02 (duas) primeiras horas, serão acrescidas de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal; as demais horas serão acrescidas de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal; as horas laboradas aos domingos e feriados serão acrescidas de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

As horas noturnas, compreendida entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, serão remuneradas com percentual de 30% (trinta por cento) do valor da hora normal, preservados os percentuais superiores. Para apuração da quantidade de adicional, a hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Primeiro— O Empregador deverá fornecer deslocamento de ida e volta da residência do empregado até o local de trabalho, o qual seja carro da empresa, táxi, vans, etc. Quando o horário de entrada e saída para o trabalho noturno estiver fora do período de circulação do transporte coletivo.

Parágrafo Segundo – Para todo dia em que for realizado trabalho noturno, na jornada das 22:00 às 05:00 bem como a extensão da jornada após o período indicado será fornecido pelo empregador lanche em valor equivalente ao vale refeição/alimentação desta Convenção Coletiva de Trabalho para todos os trabalhadores escalados para trabalhar em horário noturno.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

As Empresas Prestadoras de Serviços com atividade de Publicidade, Propaganda, Comunicação Visual, Sonorização, Eventos, Produtoras de Áudio e Vídeo, Editoração Eletrônica e similares; deverão fornecer os EPIS necessários a atividades, tais como luvas, protetor auricular, cinto de segurança, capacete, botas,

óculos e máscaras, além de outros que se façam necessários à execução dos trabalhos nela realizados, para todos os seus empregados exercentes da atividade, nos termos da Norma Regulamentadora NR 15, aprovada pela Portaria 3.214/78., itens 15.4 e 15.4.1 b. Na ausência de EPIS e/ou da existência de atividades insalubres, deverão pagar à título de insalubridade os percentuais de 40%, 20% ou 10% do salário mínimo ou o piso da categoria - devendo ser observado o que for mais benéfico ao trabalhador - dependendo do grau de insalubridade existente, nos termos da Norma regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78, itens 15.2:15.2.1: 15.2.2: 15.2.3

Parágrafo Primeiro – As Empresas providenciarão, até 30 (Trinta) dias após a assinatura da presente convenção, a elaboração e o encaminhamento de laudo Técnico relativo à insalubridade ao Sindicato Profissional, sendo que as empresas que deixarem de providenciar ou encaminhar o referido laudo incidirão na penalidade prevista para o descumprimento desta Convenção. E pagamento imediato da multa convencional estabelecida.

Parágrafo Segundo – A base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade devida aos empregados, será o piso da Categoria e não o Salário Mínimo.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O trabalhador que exercer atividade em condições perigosas, de maneira constante ou intermitente, receberá o percentual de 30% (trinta por cento) de adicional de periculosidade sobre o salário base nos termos da PORTARIA N.º 1.078 DE 16 DE JULHO DE 2014 do MTE a título de adicional de periculosidade.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS COMISSIONISTAS

Os empregados que recebem salário fixo mais comissões, ou simplesmente comissões, a parte variável das verbas rescisórias, as férias e o décimo terceiro salário serão calculadas com base na média das últimas 12 doze comissões, ou proporcional ao período trabalhado, consoante art. 478, § 4º c/c 142, § 3º CLT.

Parágrafo Primeiro – O Empregador/Empresa deve obrigatoriamente manter registro detalhado contendo no mínimo competência dos valores apurados, extrato detalhado das vendas e comissões por empregado que as recebam. E fornecer demonstrativos de valores aos empregados sempre que for solicitado.

Parágrafo Segundo – O Empregador/ Empresa deve obrigatoriamente anotar o percentual das comissões e/ou qualquer outra forma de distribuição das mesmas na CTPS (carteira profissional ou carteira de trabalho) e manter a CTPS sempre atualizada quanto aos dados do trabalhador e sua remuneração, em especial as comissões pagas.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Poderá o empregador adotar juntamente com o sindicato profissional (SINDIPROPAG-ES), como forma de administração participativa, um programa de participação nos resultados de crescimento, nos termos da LEI N.º 10.101 DE 19/12/2000, ficando excluídas desta, as entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – As empresas que adotarem programas e/ou iniciativas de participação nos resultados ou PL (Participação dos Lucros) deverão protocolar por escrito junto ao SINDIPROPAG-ES suas propostas, contratos, demonstrativos, etc. referente a esta modalidade de remuneração.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Os empregadores/empresas, concederão a todos os seus empregados/trabalhadores, Auxílio Refeição/Alimentação, que será distribuído sob forma de vale refeição (ticket), no valor diário de **R\$ 35,00(trinta e cinco reais)**, a partir de 01/05/2025 por dia trabalhado do mês, valor que será corrigido na data base da categoria ou por espontânea intenção do empregador com anuência do sindicato profissional.

Parágrafo Primeiro - As empresas/empregadores deverão fornecer o cartão refeição nos moldes estabelecidos pelo sindicato laboral neste termo.

Parágrafo Segundo - A utilidade referida nessa cláusula não possui caráter salarial, não podendo ser incorporada aos salários.

Parágrafo Terceiro – Mensalmente será descontado do trabalhador o valor de R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo quarto - A não apresentação dos devidos comprovantes deste benefício ao tempo do ato de extinção do contrato de trabalho/emprego implicará em pagamento imediato da multa convencional estabelecida nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e seu respectivo TERMO ADITIVO.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

É garantido a todos os trabalhadores/empregados que necessitem utilizar condução para seu deslocamento de residência até o local de trabalho e consequente do local de trabalho até sua residência, o benefício do vale transporte, do qual é facultado a empresa/empregador o desconto no percentual de até 3% (três por cento) do valor salário base ou do valor de custos com o vale transporte, devendo ser observado para este desconto o menor dentre os dois valores aqui apontados.

Parágrafo Primeiro: As empresas/empregadores não poderão nos casos de demissão de trabalhadores/empregados após o 15º (décimo quinto) dia do mês, solicitar o desconto ou devolução dos valores creditados a título deste auxílio que já tenham sido entregues aos mesmos.

Parágrafo Segundo: As empresas/empregadores ficam obrigadas a fornecer condução própria ou contratada aos seus empregados que cumpram jornada de trabalho fora de horários de circulação das linhas de ônibus regulares.

Parágrafo Terceiro: O vale transporte serve unicamente para deslocamento da residência do funcionário até a empresa (jornada de ida para o trabalho) e da empresa para sua residência (jornada retorno para sua habitação). De forma que, está vedada a utilização do vale para desempenhar funções, atividades e serviços fora da execução normal e rotineira do seu trabalho dentro de sua jornada de trabalho definida na empresa/empregador.

Parágrafo Quarto: Fica definido que o funcionário optante por esse benefício deverá utilizar diariamente o valor do crédito mensal lançado em seu cartão. Caso não seja utilizado o valor referente ao carregamento mensal realizado, as empresas procederão no mês seguinte, o carregamento apenas e tão somente do valor referente da diferença necessária para complementação da carga programada para o período mensal seguinte, tudo nos termos da legislação vigente aplicável ao tema. Desta forma, fica definido que não haverá possibilidade de cumulação de créditos referentes ao benefício em tela de um mês para outro.

Parágrafo Quinto: Caso o funcionário não faça uso do cartão no prazo de 60 (sessenta) dias após o carregamento de créditos realizados pelas empresas, o cartão terá sua utilização imediatamente suspensa pela empresa, sendo que desta forma, se considerará que o funcionário desistiu de sua opção em receber o benefício, devendo devolvê-lo à empresa e assinar a dispensa do benefício.

Parágrafo Sexto: Os valores de Vale-Transporte serão descontados dos EMPREGADOS nos dias em que ocorrer afastamento ou não comparecimento ao trabalho, com ou sem justificativa. Serão ainda descontados por afastamento por motivo de férias laborativas, suspensão disciplinar, suspensão do contrato de trabalho em decorrência de auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e demais hipóteses legais de suspensão ou de interrupção do contrato de trabalho.

Parágrafo Sétimo: O desconto legal de 3% do salário, respeitará o previsto em lei quanto a ser o teto da contribuição do trabalhador no custeio de seu transporte, inclusive sendo quanto ao valor da carga feita em cada mês. Não sendo descontado dos trabalhadores que não recebem o benefício, seja por estar trabalhando na modalidade “home Office” ou por utilizarem outro meio de transporte.

Parágrafo Oitavo: Em caso de desligamento, o colaborador devolverá o cartão de vale transporte com o saldo dos dias recebidos e não trabalhados. Caso esse saldo seja insuficiente, será realizado o desconto do valor faltante no pagamento da rescisão.

Parágrafo Nono: Para os EMPREGADOS que eventualmente desenvolvam suas atividades remotamente em domicílio, não lhes serão concedidos Vale Transporte, salvo quando necessário o deslocamento até a sede da EMPRESA, quando convocados por ela.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO DE SAÚDE

Fica instituído PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL com COBERTURA ESTADUAL, no mínimo, em âmbito ESTADUAL, sem ônus, para todos os empregados/trabalhadores abrangidos nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e seu respectivo TERMO ADITIVO, podendo o empregador/empresa optar por outros Planos de Saúde Ambulatorial, desde que sejam mais benéficos aos trabalhadores/empregados e

respeitando como patamares mínimos, os seguintes valores de referência, nos seguintes termos:

– Se o empregado aderir a Plano de Saúde de maior cobertura, o empregado ficará responsável pelo pagamento da diferença total entre o Plano Ambulatorial, para o de maior cobertura a qual optou;

I – O pagamento da diferença total entre o Plano Ambulatorial para o de maior cobertura, a qual optou o empregado, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

Parágrafo Primeiro: As empresas se obrigam a contratar em favor de cada um de seus empregados,

Plano de Saúde Ambulatorial, arcando com 100% do seu custo.

Parágrafo Segundo: Se a empresa empregadora já tiver PLANO DE SAÚDE, não está obrigada a fazer o citado PLANO DE SAÚDE previsto no “caput”, inciso e letras desta Cláusula, podendo continuar no que já estiver contratado/convencionado, salvo se o empregado OPTAR em aderir ao PLANO DE SAÚDE de menor custo para o mesmo;

Parágrafo Terceiro: O empregador que já tiver Contratado/Convênio com outro PLANO DE SAÚDE, deverá apresentar cópia do mesmo ao Sindicato Profissional, o prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do presente TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO;

Parágrafo Quarto: Os empregados poderão incluir os seus dependentes no PLANO DE SAÚDE, com o pagamento total a expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula n.º 342 do Tribunal Superior de Trabalho. Entende-se por dependentes: esposo (a), companheiro (a), filho (a) ou enteado (a) que possua guarda judicial.

Parágrafo Quinto: O descumprimento das normas estabelecidas nesta cláusula, por parte da empresa/empregador, o sujeitará ao pagamento de indenização, em favor do empregado, no valor equivalente ao dobro do que a empresa/empregador deveria arcar em relação ao total plano de saúde.

Parágrafo Sexto: O Plano de Saúde da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, tem que ser, obrigatoriamente, registrado na Agência Nacional de Saúde.

Parágrafo Sétimo: A não apresentação dos devidos comprovantes deste benefício ao tempo do ato de extinção do contrato de trabalho/emprego implicará em pagamento imediato da multa convencional estabelecida nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e seu respectivo TERMO ADITIVO.

Parágrafo Oitavo: O Plano Odontológico da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, terá seu valor reajustado segundo critérios da ANS.

Parágrafo Nono: A empresa fica desobrigada de contratar o plano de saúde, pelo período máximo de 60 dias, para empregados em período de experiência ou por contratos temporários. Após esse período, independente da modalidade, a contratação do benefício é obrigatória.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANO ODONTOLÓGICO

Fica estabelecido o PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO com cobertura estadual, para todos os empregados/trabalhadores representados por estas Entidades Sindicais, a cargo da empresa/empregador, sem ônus para os empregados/trabalhadores abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e seu respectivo TERMO ADITIVO.

Parágrafo Primeiro: O Plano Odontológico da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, não tem ônus para os trabalhadores sendo de inteira responsabilidade das empresas/empregadores obrigatoriamente. E devem respeitar os padrões e garantias acordados pelos sindicatos acordantes desta convenção como padrões mínimos estabelecidos para este benefício.

Parágrafo Segundo: As empresas/empregadores que já concedem o Plano Odontológico com condições mais benéficas e mais favoráveis para o trabalhador continuarão com o mesmo plano já concedido e manterão as condições mais benéficas.

Parágrafo Terceiro: O Plano Odontológico da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, tem que ser, obrigatoriamente, registrado na Agência Nacional de Saúde e com abrangência estadual e terá as coberturas previstas no rol da ANS.

Parágrafo Quarto: O descumprimento das normas estabelecidas nesta cláusula, por parte da empresa/empregador, o sujeitará ao pagamento de indenização, em favor do empregado, no valor equivalente ao dobro do que a empresa/empregador deveria arcar em relação ao total plano de saúde.

Parágrafo Quinto: A não apresentação dos devidos comprovantes deste benefício ao tempo do ato de extinção do contrato de trabalho/emprego implicará em pagamento imediato da multa convencional estabelecida nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e seu respectivo TERMO ADITIVO.

Parágrafo Sexto: O Plano Odontológico da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, terá seu valor reajustado segundo critérios da ANS.

Parágrafo Sétimo: A empresa fica desobrigada de contratar o plano de saúde, pelo período máximo de 60 dias, para empregados em período de experiência ou por contratos temporários. Após esse período, independente da modalidade, a contratação do benefício é obrigatória.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO AUXÍLIO CRECHE

As EMPRESAS que não possuem creches próprias, pagarão às suas empregadas ou aos empregados-pais que possuem a guarda legal do filho, um auxílio creche de valor equivalente a até 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial, observado o valor da nota fiscal apresentada, por mês e por filho até 6 anos de idade. Completados os 6 anos de idade, cessa o pagamento do auxílio.

Parágrafo Primeiro: Para requerer este benefício o trabalhador deve entregar na empresa a solicitação de pedido do auxílio creche devidamente preenchida e anexar junto a mesma a certidão de nascimento do(os) filho(os). Também mensalmente deverá apresentar nota fiscal do valor efetivamente pago para que seja recebido o benefício que é por meio de reembolso, e tem caráter indenizatório, não se confundindo com

verba salarial.

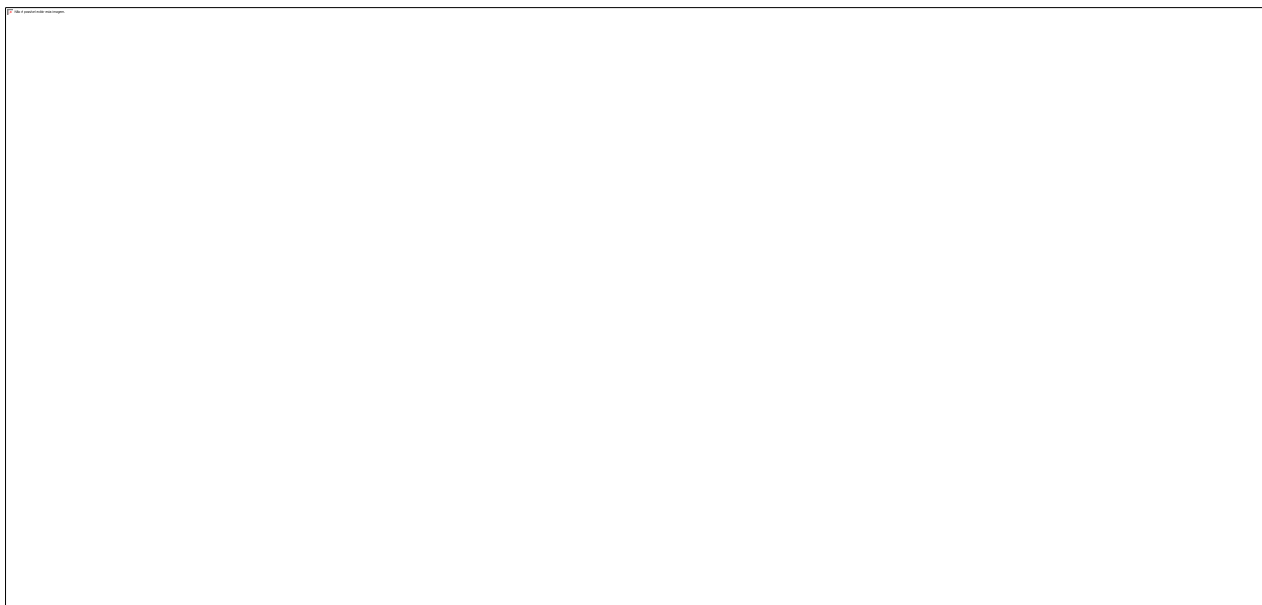
Parágrafo Segundo: Este benefício deve ser solicitado por escrito e protocolado junto a empresa onde o funcionário trabalha e deve ser enviada uma cópia do pedido de auxílio creche pela própria empresa ao sindicato profissional (SINDIPROPAG-ES).

Parágrafo Terceiro: O Auxílio Creche somente pode ser requerido após término da licença Maternidade.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO SEGURO DE VIDA

Fica estabelecido entre as partes que as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo pagarão compulsoriamente o valor de R\$ 16,91 (dezesesseis reais e noventa e um centavos) por trabalhador, a título de seguro de vida, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, por meio de boleto de cobrança disponibilizado pela empresa Gestora contratada pelo sindicato laboral com anuência do sindicato patronal. O referido seguro possui as seguintes coberturas:



Parágrafo 1º. É de responsabilidade do empregador, o envio mensal de toda documentação necessária para a viabilidade do respectivo benefício, bem como atualização de dados perante a empresa Gestora, por intermédio do site www.moxuaraseguros.com.br, sendo que tais dados pessoais dos empregados serão utilizados exclusivamente para a finalidade do cumprimento da presente cláusula, ficando a empresa contratada responsável pela manutenção das medidas de segurança, técnica e administrativa aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito conforme a Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Parágrafo 2º. A não apresentação dos devidos comprovantes deste benefício ao tempo da extinção do contrato de trabalho ou quando requisitada assistência sindical a rescisão do contrato de trabalho de qualquer trabalhador/empregado implicará em pagamento imediato da multa convencional estabelecida

nessa Convenção (CCT) e seu respectivo Termo Aditivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O benefício do Seguro de Vida Coletivo deverá ser contratado diretamente com seguradora do mercado devidamente registrada na SUSEP em nenhuma hipótese poderá ser contratado através Clube de Seguros, e não pode implicar em ônus aos trabalhadores, sendo seu cumprimento e pagamento de responsabilidade única e exclusiva do empregador/empresa;

PARÁGRAFO QUARTO: Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas, empregadores, inclusive os empregados em regime de trabalho temporário, autônomos e estagiários devidamente comprovado o seu vínculo.

PARÁGRAFO QUINTO: Com vistas a viabilizar o cumprimento do benefício previsto nesta cláusula, as empresas deverão encaminhar à, o contrato celebrado com a empresa de seguros escolhida, cumprindo as exigências do caput e parágrafos desta cláusula, num prazo de até 60(sessenta) dias após a assinatura do presente instrumento normativo – CCT/ES, podendo ainda utilizar-se do endereço eletrônico: sindipropages@hotmail.com sob pena de multa de R\$ 200,00 por empregado.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas que tenham até 10 (dez) empregados, deverão pagar, em cota única, o Seguro de Vida previsto no “caput” desta cláusula.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecido que o contrato de experiência a vigorar durante a presente Convenção Coletiva de Trabalho não poderá exceder 90 (noventa) dias, podendo ser fracionado em dois períodos de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Primeiro – Fica vedada a celebração de Contrato de Experiência com o trabalhador/empregado readmitido na empresa, empregador ou grupo econômico para a mesma função/cargo.

Parágrafo Segundo – Para os efeitos desta cláusula: variações de nível da mesma função/cargo; fracionamentos de mesma função/cargo; e criação meramente nominal de funções/cargos serão considerados como sendo a mesma função/cargo, uma vez que, não estão dispostas e descritas no CBO – Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho mais recente.

Parágrafo Terceiro - Não se aplica ao trabalhador/empregado temporário, contratado pela tomadora de serviços, o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma da **Lei Nº 13.429, de 31 de março de 2017** que alterou a **Lei Nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**.

Parágrafo Quarto – Não se aplica contrato de experiência a modalidade de contrato de trabalho

intermitente.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS HOMOLOGAÇÕES

Por ocasião da homologação da Rescisão contratual, onde é necessária a assistência do SINDIPROPAG-ES, a empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT, em 5 (cinco) vias;
- b) Demonstrativo de Parcelas variáveis consideradas para fins de cálculo dos valores devidos na Rescisão Contratual;
- c) Comprovante de quitação das verbas rescisórias, contendo a data, valor e forma de pagamento (Depósito Bancário de Quitação);
- d) Livros(s), Ficha(s) ou sistema eletrônico de registro de empregados, devidamente atualizados;
- e) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), devidamente atualizada pelo empregado ou pela empresa, acompanhada do recibo de entrega da mesma;
- f) Aviso Prévio em 03 (três) vias, se for o caso; Pedido de demissão em 03 (três) vias, se for o caso;
- g) Pedido de aposentadoria em 03 (três) vias, a ser fornecido pelo empregado, se for o caso;
- h) Comunicação de Dispensa - CD (formulário de Seguro-Desemprego), nos casos de dispensa pelo empregado e encerramento de contrato de trabalho;

- i) Saldo atualizado do FGTS, contendo discriminação de todos os depósitos;
- j) GRPF (recolhimento do FGTS sobre as parcelas rescisórias (8%) e sobre o saldo final da conta vinculada (40%);
- k) Chave da Conectividade Social (FGTS);
- l) Atestado de saúde ocupacional demissional NR-7 Portaria 24 (29/12/94), em duas vias e comprovantes de custeio do mesmo;
- m) Em caso de desconto por pensão alimentícia, apresentar cópia de sentença;
- n) Em caso de demissão por justa causa, apresentar documento discriminativo do enquadramento no art. 482 da CLT;
 - o) Trabalhador que ficou afastado (INSS) apresentar cópia do afastamento e cópia da alta médica + originais;
- p) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- q) Carta de Preposto.

Parágrafo Único: Caso a empresa não apresente a documentação acima mencionada, necessária para a Homologação, esta não será realizada e será designada nova data para esse fim, até a qual deverão ser regularizadas todas as pendências referente a documentação solicitada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Quando da ocorrência da extinção do contrato de trabalho, em quaisquer de suas modalidades, fica garantido aos trabalhadores/empregados associados/filiados ao SINDIPROPAG-ES o direito de realizar o ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho junto ao sindicato profissional da categoria, devendo o empregador/empresa obrigatoriamente adotar todas as providências para a ocorrência deste ato junto ao sindicato profissional, seguindo no couber os procedimentos, prazos e elaboração de documentos

descritos no art. 477 da CLT e seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro - A realização do Ato Homologatório, ao qual se refere o “caput” desta cláusula, deve ser expressamente comunicado por escrito pelo empregador/empresa ao trabalhador/empregado associado/filiado ao SINDIPROPAG-ES, no ato de ciência do seu desligamento da empresa/empregador, com o encaminhamento das cópias necessárias ao órgãos e entidades competentes e ao sindicato da categoria.

Parágrafo Segundo - Quando da realização do Ato Homologatório perante o SINDIPROPAG-ES a empresa/empregador deverá utilizar o formulário **TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho)**, bem como deverá apresentar todos os documentos necessários à Homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho descritos em cláusula específica desta Convenção Coletiva de Trabalho. E quando for realizada a extinção do contrato de pôr quitação das verbas trabalhistas deverá ser utilizado o Termo de Quitação devidamente preenchido acompanhado dos comprovantes que se façam necessários, assim como, da notificação de dispensa do trabalhador/empregado. Os modelos dos formulários TRCT e Termo de Quitação estão dispostos na **Portaria Nº 1.057 de 06.07.2012 do Ministério do Trabalho (vigente)**.

Parágrafo Terceiro - Quando a Extinção do Contrato de Trabalho for realizada na empresa/empregador os mesmos deveram providenciar obrigatoriamente o envio de cópia do Termo de Quitação acompanhado de todos os comprovantes necessários à sua ratificação, bem como, cópia do comunicado de dispensa/desligamento do trabalhador/empregado ao qual se refere o art. 477 “Caput” da CLT, com redação dada pela Lei Nº 13.467 de 13 de julho de 2017, no prazo de 10 (dez) dias ao SINDIPROPAG-ES.

Parágrafo Quarto - As “Homologações” com assistência do SINDIPROPAG-ES serão realizadas em horário especialmente destinado a esta finalidade de terça-feira a quinta-feira das 13:00 H às 15:00H, com agendamento prévio em consulta a agenda da entidade sindical, que deverá designar data e hora específica para o atendimento, assim como, da ocorrência de qualquer ônus ou encargo a ser adimplido pelas partes.

Parágrafo Quinto - O trabalhador/empregado que mantém vínculo de filiação/associação com o SINDIPROPAG-ES, deverá manter seu cadastro junto à entidade sindical sempre atualizado.

Parágrafo Sexto – Excepcionalmente, nos casos submetidos a sua análise e devidamente autorizados, o SINDIPROPAG-ES poderá deixar de realizar o Ato Homologatório em localidades nas quais não possua estrutura ou o trabalhador/empregado tenha dificuldades no deslocamento até a sede do SINDIPROPAG-ES para atendimento. Devendo nestes casos a extinção do contrato de trabalho se aperfeiçoar mediante Quitação das Verbas Trabalhistas a ser realizada na empresa/empregador, observando na integralidade o “**parágrafo terceiro**” desta cláusula.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DANOS CAUSADOS À EMPRESA

Os prejuízos causados a equipamentos das empresas por CULPA ou DOLO dos empregados, serão pelos mesmos indenizados, desde que verificada a culpabilidade do mesmo, por todos os meios de prova e direito permitidos.

Parágrafo Primeiro - Não poderá haver indenização que ultrapasse o percentual de 30% (trinta por cento) do salário do empregado que mesmo após o fato ocorrido permaneça no quadro de funcionários efetivos da empresa. Já no caso de desligamento do trabalhador da empresa este percentual será fixado em 50% (cinquenta por cento) do salário.

Parágrafo Segundo – Está terminantemente proibido o pagamento de indenização sob forma de desconto ou qualquer outra forma exigida do trabalhador por parte das empresas, referente aos RISCOS DA ATIVIDADE EXERCIDA.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE GESTANTE / ADOTANTE

Fica assegurada à gestante, à adotante ou a quem obtiver a guarda judicial para fins de adoção, sem prejuízo do emprego e do salário, estabilidade provisória de 6 (seis) meses após o nascimento da criança. Estas estabilidades não se confundem com férias ou aviso prévio.

Parágrafo Primeiro - O prazo da licença Maternidade será de 120 (cento e vinte) dias, para gestante, para a adotante ou a quem obtiver a guarda judicial para fins de adoção.

Parágrafo Segundo – Ficam assegurados os direitos equiparados para a gestante, a adotante ou a quem obtiver a guarda judicial para fins de adoção, nos termos dos artigos 71 A e seguintes da Lei 12.873/2013.

Estabilidade Pai

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PÓS-LICENÇA-PATERNIDADE

Fica assegurada, aos empregados abrangidos por esta Convenção, estabilidade no emprego pelo período de 20 (vinte) dias, contados a partir do término da licença-paternidade de 5 (cinco) dias, nos termos da legislação vigente.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecida a jornada semanal de 44 horas semanais ou 220 horas mensais, sendo o intervalo para repouso ou alimentação, estabelecido no Art. 71 “caput” e parágrafo § 1º da CLT, sendo obrigatoriamente, para esta categoria, sua duração de no mínimo 1(uma) hora e no máximo 2 (duas) horas, sem qualquer forma de redução prejudicial à saúde e segurança do trabalhador/empregado. Ficam ainda, as empresas/empregadores, autorizados a adotar o regime de compensação de horários, que vise unicamente prorrogar a jornada no curso da semana, para eliminar o trabalho aos sábados. Estabelecida a compensação não poderá a empresa/empregador alterar o regime de trabalho sem concordância dos empregados/trabalhadores.

Parágrafo Primeiro – A empresa poderá adotar Jornada Especial de Trabalho para os funcionários da ÁREA DE PRODUÇÃO, em regime de escala 12X36 horas, além de concessão obrigatória do intervalo para repouso e alimentação de no mínimo 1(uma) hora.

Parágrafo Segundo: Na Jornada Especial de Trabalho, cujo salário é mensal, não interferirá na remuneração do empregado o número de dias efetivamente trabalhados no mês, levando-se em consideração que estes têm 28, 29, 30 ou 31 dias. O divisor a ser utilizado para apuração das horas extras e adicionais noturnos será de 220 para a jornada de 44 horas semanais e 180 para jornada de 36 horas semanais.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de não concessão do intervalo para repouso e alimentação, na Jornada Especial de Trabalho, fará jus o empregado ao recebimento dessa hora, como extra e acrescida do adicional de 50%.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

Havendo a necessidade, as partes estabelecem a possibilidade de criação de banco de horas, sendo que este será negociado e firmado sempre entre o Sindicato Profissional e a Empresa requerente, ficando a cargo da entidade sindical, o devido depósito do Acordo Coletivo de Banco de Horas no MTE – Ministério do Trabalho.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO HORÁRIO DE INTERVALO

Fica estabelecido para os trabalhadores de EMPRESAS um intervalo de 10 (dez) minutos a cada 2 (duas) horas laboradas em terminais de computadores, notebooks, e tablets e equipamentos com funções semelhantes. Intencionando: evitar lesões ao nervo ótico por exposição prologada e constante a irradiação luminosa da Tela, Display, LED, LCD etc.; evitar lesões musculares por esforço repetitivo de digitação; evitar lesões posturais por tempo prolongado de utilização de terminais de computadores, notebooks, tablets e equipamentos similares.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONO DE FALTAS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Art. 473 da CLT, por força da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ficam ampliadas para:

- a) 05 - cinco dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência;
- b) 05 - cinco dias úteis consecutivos em virtude de casamento;
- c) 05 - cinco dias úteis consecutivos na semana do nascimento ou adoção de filho, em caso de empregado do sexo masculino.
- d) 01 – Um dia útil por semestre, para levar filho de até 6 (seis) anos ao médico, comprovado em até 48 horas posteriores.
- e) A empresa se obriga à remunerar o dia, não repercutindo nas férias, nos casos de ausência do empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação.

Parágrafo único – Ainda serão abonadas e devidamente justificadas e enquadradas inclusive para efeito de gozo de férias as faltas ao serviço nos casos de doença de cônjuge, companheiro (a) ou filhos, seguido de internamento, por 5 (cinco) dias, contados a partir da internação, devidamente comprovados.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VIAGENS A SERVIÇO E SERVIÇOS EXTERNOS

Quando da realização de viagens a serviço e/ou serviços externos que impliquem afastamento do seu domicílio, as EMPRESAS/EMPREGADORES pagarão todas as despesas de transporte, alimentação e estadia de seus funcionários.

Parágrafo Único – Em caso de adoção do sistema de DIÁRIAS DE VIAGENS, estas devem ser depositadas e/ou fornecidas em até 3 (três) úteis dias anteriores a data programada para a viagem a serviço da empresa. E devem ser fornecidos aos trabalhadores demonstrativos detalhados destas diárias juntamente com seu contracheque no dia do pagamento de seus salários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS PERÍODOS DE CARNAVAL E FESTAS DE FINAL DE ANO

Fica estabelecido que no período do CARNAVAL, os dias de segunda-feira e terça-feira não serão trabalhados e nem compensados, sendo assim considerados como descanso remunerado. Seguindo o mesmo raciocínio durante as Festas de Final de Ano nos dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, não serão trabalhados e nem compensados, sendo, portanto, considerados como descanso remunerado.

Parágrafo Primeiro: Este critério aplica-se as FÉRIAS INDIVIDUAIS E FÉRIAS COLETIVAS que coincidam com estes dois períodos citados.

Parágrafo Segundo: As EMPRESAS se comprometem a adotar uma escala de férias que permita o gozo das férias em pelo menos um dos períodos de meses nobres do ano (JANEIRO/FEVEREIRO/JULHO/DEZEMBRO), para os empregados estudantes ou com filhos na mesma condição.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS

Com a publicação da Lei 13.467/2017 (que alterou o § 1º do art. 134 da CLT), as férias, a partir deste momento e na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser concedidas e usufruídas em até 3 (três) períodos iguais, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a quatorze dias corridos, desde que haja concordância e anuência por escrito do empregado.

Parágrafo Primeiro: O início das férias sejam elas individuais ou coletivas, não poderá coincidir, com sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Segundo: O pagamento das verbas referentes às férias, deverá ser efetuado até o 2º (segundo)

dia útil anterior ao início das mesmas.

Parágrafo Terceiro: Havendo qualquer forma de fracionamento das férias, o último período de gozo deve ocorrer obrigatoriamente dentro do “período concessivo”.

Parágrafo Quarto: Na vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, as empresas/empregadores só concederão férias coletivas somente mediante acordo com os trabalhadores e o SINDIPROPAG-ES, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias.

Parágrafo Quinto - Na hipótese das empresas/empregadores concederem Férias Coletivas a seus empregados no período das festas de final de ano, deverão ser observadas as Normas contidas nos Artigos 139, § 1º ao 3º, e Artigo 140 da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EXAMES MÉDICOS

As Empresas promoveram exames médicos obrigatórios, previstos no programa PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, conforme preceitua a NR – 7, da Lei 6.514, de 24.12.77, e das Portarias n.º 3.214, de 8.6.78, 24. de 29.12.94 e 08 de 8.5.96.

Parágrafo primeiro: Realizar-se-ão exames admissionais, periódicos, retorno ao trabalho, mudança de função e demissional, específicos para as categorias profissionais, cujas funções assim o exigirem, com periodicidade mínima prevista no referido programa.

Parágrafo segundo: Os exames de que tratam o parágrafo anterior, serão realizados sem ônus para os empregados.

Parágrafo terceiro: O empregado receberá se assim o desejar, cópias dos exames médicos realizados, cujos originais ficarão arquivados no Serviço de Saúde da Empresa.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de faltas, os atestados médicos e de urgências odontológicas passados pelo SUS, Departamento Médico, Odontológico ou Convênios da empresa, ou ainda, pelo Departamento Médico, Odontológico ou Convênios do SINDIPROPAG-ES. Sendo preferencialmente aceitos os atestados emitidos pelos Convênios Médicos e Odontológicos ou

Departamento Médico e Odontológico da Empresa.

Parágrafo Primeiro - A Empresa que estiver desobrigada de fornecer assistência médica para os empregados, que já possuem planos particulares pessoais, deverão aceitar atestados médicos de convênios particulares. Desde feitas as devidas comprovações e declarações.

Parágrafo Segundo – A norma disposta no “parágrafo primeiro” desta cláusula não isenta a empresa da obrigação de manter os planos de saúde e odontológico corporativos estabelecidos por esta Convenção.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PREVENÇÃO DAS LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS

A empresa elaborará uma política de antecipação de riscos relativa ao trabalho, que implique em esforços repetitivos (LER/DORT). Esta política será desenvolvida atendendo ao manejo clínico, ocupacional e institucional, observando o que dispõem o Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Parágrafo Primeiro: Serão processadas modificações na execução e organização do trabalho, visando a diminuição e sobrecarga muscular gerada por gestos e esforços repetitivos, reduzindo o ritmo de trabalho e as exigências de tempo, diversificando as tarefas.

Parágrafo Segundo: Será promovida a adequação, sempre que possível, do mobiliário, máquinas, dispositivos, equipamentos e ferramentas às características fisiológicas do trabalhador, de modo a reduzir a intensidade dos esforços aplicados e corrigir os movimentos repetitivos, tais como: desvio de punho (radicais ou ulnares) punho de flexão ou extensão, pronação ou supinação, abdução ou rotação de ombro, flexão, extensão e rotação do pescoço, isolada ou combinadamente.

Parágrafo Terceiro: Estas adequações e outras devem observar os resultados das Análises Ergonômicas do Trabalho, realizadas de acordo com a NR – 17 – ERGONOMIA e segundo modelo estabelecido pelo SRT/MTE.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS COMUNICAÇÕES DE ACIDENTE DO TRABALHO

A empresa encaminhará ao INSS a CAT dos empregados nos casos estabelecidos pela legislação trabalhista e previdenciária incluindo os casos de Lesões por Esforços Repetitivos (LER/DORT), devidamente diagnosticados pelo serviços médicos ou de medicina ocupacional, ou de doenças oftalmológicas causadas pela exposição a monitores vídeo; terminais de computadores; notebooks; tabletes

e equipamentos similares.

Parágrafo Primeiro - Conforme previsto no Artigo 22, Parágrafo 2º, da Lei 8213/98, quando o empregador não emitir a CAT, o SINDIPROPAG a emitirá, encaminhando ao INSS.

Parágrafo Segundo - Comprovada a incidência de lesões e ou doenças decorrentes do exercício da profissão no referido empregado, a empresa o reaproveitará em funções que não são afetadas por elas.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SINDICALIZAÇÃO

O sindicato profissional poderá sindicalizar o trabalhador, no próprio local de trabalho, de acordo com o que estabelece o parágrafo 6º do Art. 543 da CLT, desde que autorizado pela diretoria e fora do horário de expediente

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AVISO DO SINDICATO

É assegurado ao SINDIPROPAG-ES o direito de afixar avisos e comunicados de interesses exclusivamente administrativos do sindicato e da categoria demandante, mas o fará em quadro próprio que as empresas indicarão, sem causar danos à propriedade, inclusive limpeza e conservação do imóvel. Em qualquer hipótese, os avisos e comunicados não poderão conter expressões depreciativas ou qualquer ofensa, injúria, ou agressão a qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive integrantes da categoria dos empregados, seja através de palavras, seja através de imagens.

Parágrafo Único - A empresa compromete-se a fixar nos locais de trabalho, em qualquer lugar de destaque, cópias do presente acordo, devidamente homologado para amplo conhecimento dos jornalistas, ficando a referida empresa responsável pela obtenção destas cópias, tudo conforme determinação contida no parágrafo 2º do artigo 614 da CLT.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES SINDICAIS

Assegura-se a liberação dos diretores sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e aprovadas.

Parágrafo Primeiro: Fica, também, assegurada a disponibilidade dos trabalhadores/empregados investidos de mandato sindical - efetivos e suplentes - que estejam no pleno exercício de suas funções na Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto à Federação, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, por convocação expressa do SINDIPROPAG-ES.

Parágrafo Segundo: Os Diretores Sindicais não terão prejuízo algum relativo às suas ausências para comparecimentos em eventos realizados pelo SINDIPROPAG-ES, principalmente assembleias, reuniões, cursos, congressos e convocatórias de greve.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE SINDICAL

Aos delegados e diretores sindicais representantes direitos e dos interesses da categoria profissional junto as empresas/empregadores, fica garantido o gozo de estabilidade no emprego até de 01 (um) ano após o término do mandato, salvo para os casos de justa causa ou força maior, devidamente comprovados e oportunizados o contraditório e ampla defesa.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DAS CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO LABORAL

1 - Mensalidade Sindical - As empresas/empregadores descontarão mensalmente, de todos os **trabalhadores/empregados associados/filiados** e dos demais representados que autorizem expressamente o desconto em folha de pagamento, o percentual de 1,5% (Um e meio por cento) de seus salários, a título de contribuição mensal para associação ao sindicato, devendo obrigatoriamente repassar os valores descontados ao SINDIPROPAG-ES até o dia 10 do mês posterior.

2 - Taxa Negocial - As empresas/empregadores descontarão de todos os funcionários **associados/filiados** e dos demais que autorizem expressamente o desconto, o percentual de 2% (dois por cento) do salário base do mês de maio de 2023 de todos trabalhadores da categoria, que será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento, para custeio das despesas oriundas das negociações coletivas de trabalho, com supedâneo jurídico na alínea “e” do art. 513 da CLT.

3 Contribuição de apoio à reestruturação do Sindicato, ações Sócio-Sindicais e Assessoria Jurídica - A presente cláusula visa a recolocação do sindicato em patamar condizente a necessário para a promoção de sua função social, buscando dar condições ao sindicato para contratação de benefícios e convênios aos assistidos, viabilizar a prática de ações sócio-sindicais, bem como retomar o serviço de assessoria jurídica.

3.1 Fica instituída a contribuição com a mesma finalidade e sobre o mesmo pretexto a todos os empregados assistidos compõem a categoria abrangida e que se beneficiam pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, sendo a contribuição do empregado destinada primordialmente para i) a contratação de serviços jurídico e assessoria jurídica ao sindicato e aos próprios assistidos; ii) contribuir com a prática de ações sócio-sindicais, sobretudo com o dever de fiscalização nos postos de trabalho, visando o cumprimento da função social do sindicato e o apoio aos assistidos no local de trabalho, recolherão mensalmente em favor do SINDIPROPAG-ES, assegurado o exercício do direito de oposição a qualquer tempo mediante preenchimento presencial de formulário formalizando o pedido junto ao sindicato, uma importância da seguinte forma:

A - Para os cargos e funções que exijam Nível Fundamental e Médio: R\$ 7,00 (sete reais).

B - Para os cargos e funções que exijam Nível Técnico ou Experiência Profissional Específica e Especializada no trabalho desempenhado: R\$ 7,82 (sete reais e oitenta e dois centavos).

C – Para os cargos e funções que exijam Nível Superior: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos).

Parágrafo Primeiro – O recolhimento é de responsabilidade das empresas/empregadores e deverá ser procedido até 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, sob pena do pagamento de multa de 30% (trinta por cento), além da correção monetária e juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês.

Parágrafo Segundo – O repasse dos valores ao sindicato laboral deverão estar acompanhados da relação nominal dos empregados, com a indicação dos valores individuais descontados.

Parágrafo Terceiro – Garante-se aos trabalhadores/empregados o direito de oposição ao desconto ora previsto, que deverá ser exercido obrigatoriamente perante o Sindicato dos Trabalhadores e perante a empresa, mediante manifestação por escrito na sede do sindicato contendo obrigatoriamente cópia da cédula de identidade e da carteira de trabalho (página das informações pessoais e página do vínculo empregatício), OU digitalmente, mediante termo assinado via GOV.BR, devendo o sindicato laboral protocolizar o pedido que deverá ser enviado cópia pelo trabalhadores/empregados ao seu empregador/empresa.

Parágrafo Quarto – Caso ocorra a **Extinção do Contrato de Trabalho** no período que antecede o pagamento dos valores a título das contribuições retro mencionadas, estes deverão ser repassados ao sindicato laboral no prazo unificado de 10 (dez) dias **previstos na atual redação do art. 477** da CLT.

Parágrafo Quinto - A multa moratória indicada no “parágrafo primeiro” não desonera as empresas inadimplentes do pagamento da multa convencional pelo descumprimento da **CONVENÇÃO COLETIVA** e seu respectivo **TERMO ADITIVO**. Sendo, neste caso, cumulativa e de pagamento imediato.

Parágrafo Sexto - Todos os valores deverão ser recolhidos ao Sindicato Profissional, mediante guias, depósitos ou recibos próprios, devendo as empresas/empregadores encaminharem ao SINDIPROPAG-ES, os nomes dos **trabalhadores/empregados** que contribuíram e o comprovante do depósito no prazo 10 (dez) dias, sob pena de considerá-lo em mora de pagamento imediato.

Parágrafo Sétimo - Caso assim deseje, o trabalhador/empregado poderá optar pela substituição de forma integral do desconto mensal estabelecido nesta cláusula pelo pagamento em cota única na importância de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), que equivale a média de um período de 12 meses de contribuição mensal para o SINDIPROPAG-ES.

Parágrafo Oitavo: Cumprindo a empresa com sua obrigação de retenção e repasse, o SINDIPROPAG-ES assume integralmente a responsabilidade sobre qualquer tipo de reclamação de empregado, envolvendo o teor desta cláusula em juízo ou fora dele, reembolsando às empresas toda e qualquer devolução ou indenização a que forem obrigadas decorrentes dos descontos aqui realizados, pois são de benefício e responsabilidade exclusiva da entidade sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FORMA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CONVENCIONADAS

As Contribuições descritas nas cláusulas anteriores, serão pagas em guias próprias do SINDIPROPAG-ES, emitidas pelo site: www.sindipropag-es.com.br, ou pela tesouraria do mesmo, ou mediante depósito/transferência em conta corrente nº 20.427.910, Agência 104, Banestes, devendo a empresa/empregador enviar os comprovantes do pagamento em até 5 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo Primeiro - Caso o recolhimento não seja efetuado, nos prazos pré-fixados será acrescida ao valor principal multa equivalente a 10% (dez por cento) e juros de mora de 2,0% (dois por cento) ao mês.

Parágrafo Segundo: Cumprindo a empresa com sua obrigação de retenção e repasse, o SINDIPROPAG-ES assume integralmente toda a responsabilidade sobre qualquer tipo de reclamação de empregado, envolvendo o teor desta cláusula em juízo ou fora dele, reembolsando às empresas toda e qualquer devolução ou indenização a que forem obrigadas decorrentes dos descontos aqui realizados, pois são de benefício e responsabilidade exclusiva da entidade sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DAS CONTRIBUIÇÕES DO SINDICATO PATRONAL

Com base nos Dispositivos Legais em vigência ou por força do presente Instrumento Normativo, as empresas prestadoras de serviços, em especial as que seguem a presente convenção, ficam obrigadas a recolher a contribuição sindical patronal anual e obrigatória por força de lei.

Parágrafo primeiro: A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANUAL, conforme Art. 580 a 587 da CLT serão quitadas pelas empresas de acordo com os prazos e critérios estabelecidos em Lei, seguindo a tabela disponibilizada no site da entidade para enquadramento do valor correto a ser pago em relação ao seu capital social, bem como com quitação até 31 de janeiro de cada ano, sob as penas da lei e da multa por descumprimento da presente CCT.

Parágrafo segundo: as Guias para Recolhimento, poderão ser retiradas através da internet, no site da Caixa Econômica Federal ou no site da entidade, www.sindepres.org.br informando os dados seguintes: **CNPJ/MF nº. 02.480.908/0001-75, Código Sindical nº. 89993-3**, Grau da Entidade: Sindicato, Categoria: Patronal/Empresa (Empregador), UF: ES, não é necessário preencher o Nome da Entidade.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

Para a participação em Concorrências e Licitações Públicas, obtenção de Alvarás, homologações de rescisões de contrato de trabalho junto ao SINDIPROPAG/ES, as empresas deverão comprovar a quitação de suas obrigações trabalhistas junto ao SINDEPRES-ES e SINDIPROPAG-ES.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis praticadas na empresa/empregador, com relação a quaisquer das cláusulas previstas nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA ABRANGÊNCIA DA CATEGORIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Aplica-se e beneficia a todos os Trabalhadores em Agências de Propaganda, Publicidade, Outdoor e Similares, sindicalizados ou não, que prestam serviço em ou para Publicidade e Propaganda, com abrangência territorial em ES.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Em caso de violação de qualquer das cláusulas constantes neste instrumento normativo de trabalho, o Sindicato Profissional notificará a parte infratora para que proceda a regularização no prazo de 15 (quinze) dias, devendo obrigatoriamente a empresa/empregador comprovar junto ao SINDIPROPAG-ES a regularização da infração neste prazo. A ausência de comprovação ou persistência na infração das cláusulas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho e Termo Aditivo vigentes pela parte infratora, acarretará na multa de 01 (um) piso salarial da categoria multiplicado por cada cláusula infringida e também pelo número de trabalhadores da empresa/empregador, revertida da seguinte forma 50% (cinquenta por cento) em favor dos empregados e 50% (cinquenta por cento) em favor do SINDIPROPAG-ES.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O SINDIPROPAG-ES poderá intentar Ação de Cumprimento em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas aqui pactuadas, comprometendo-se contudo a notificar a empresa para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, provar na sede do SINDIPROPAG a regularização da(s) cláusula(s) infringida(s).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS NOTIFICAÇÕES

Fica instituída a adoção da comunicação eletrônica (e-mail) como método oficial para expedição e envio das comunicações e notificações expedidas pelo Sindipropag às empresas assistidas pelo Sindicato Patronal, devendo as empresas manterem atualizado o cadastro junto ao sindicato, com telefone(s) e-mail(s) e responsável pelo recebimento

Parágrafo Primeiro - As empresas se comprometem a atestar a ciência e acusar o recebimento quando eventualmente notificada via e-mail, sob pena de, caso necessário o envio físico via correios para suprir o silêncio, custear o procedimento, sem prejuízo a penalização por descumprimento desta cláusula coletiva.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FORO COMPETENTE

O Foro de competência para dirimir as controvérsias oriundas da presente, **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** e seu respectivo **TERMO ADITIVO**, será a Justiça do Trabalho 17ª Região ou órgão que a represente, como foro para dirimir todas as controvérsias sobre o presente instrumento normativo, seja de interpretação, aplicação e descumprimento, com renúncia de outro Foro qualquer, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas certas e acordadas, as Entidades Convenientes firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho para todos os legais e jurídicos efeitos.

}

MARIO CESAR RIBEIRO

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS NO ESTADO DO ESPIRITO
SANTO

ANTONIO JORGE CASSOLI

Presidente

SIND. DOS TRAB. EM AGEN. DE PROPAG., PUBLIC., COMUN. VISUAL, MIDIA EXT.,
BRINDES PERS., ORG. DE EVENTOS E SON., EDIT. ELETRON., PROD. ART. NO ES

ANEXOS

ANEXO I - ATA A.G.E SINDIPROPAG - PAG 01

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA A.G.E SINDIPROPAG 2025-2027 - PAG. FINAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.